



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000008303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016674-08.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes LUCIANA APARECIDA DE GODOI FERREIRA (ESPÓLIO), EMILLY YHORANA APARECIDA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), JURANDIR MARTINS FERREIRA DE GODOI (JUSTIÇA GRATUITA), RAFAEL DE JESUS LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e MATHEUS PÉRICLES DA SILVA (INVENTARIANTE), são apelados BANCO J SAFRA S/A e USEBENS SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.708

Processo nº: 1016674-08.2021.8.26.0032

Classe Assunto: Apelação Cível

Apelante: Espólio de Luciana Aparecida de Godoi Ferreira e outros

Apelados: Usebens Seguros S/A e Banco J Safra S/A

AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CC INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C.C. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. Cláusula de exclusão de cobertura securitária. Sinistro decorrente de pandemia. Riscos expressamente excluídos de cobertura. Abusividade da cláusula. Negativa de cobertura pela seguradora que se mostrou indevida. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls.472/476 que julgou improcedente o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por ESPÓLIO DE LUCIANA APARECIDA DE GODOI FERREIRA e OUTROS, contra USEBENS SEGUROS S/A e BANCO J SAFRA S/A, rejeitando a pretensão inicial. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada com o teor da decisão, vem os autores, ora apelantes, almejando em suma a reforma da r. sentença com consequente procedência total da demanda, qual seja, o adimplemento da obrigação contratual que consiste na quitação total do valor remanescente relativo ao financiamento do carro marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 Flex, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placa EIZ-7040,

RENAVAM nº 001339866292, conforme previsão contratual do seguro prestamista, fls. 498.

Sustenta ainda que, a “causa mortis” da sra. Luciana apresenta um concurso de causas e não somente Covid-19, bem como os testes para o mesmo sempre deram negativos, fls.495.

Vieram contrarrazões de apelação às folhas 503/512 e às folhas 524/531 pedindo, em suma, a manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

A Douta e Nobre Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer de fls. 541/543, manifestou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Com o devido respeito, em que pese o r. entendimento do MM. Juiz *a quo*, merece guarida o inconformismo dos autores.

Primeiramente, há de se pontuar que o contrato celebrado deve ser analisado pelas lentes do Código de Defesa do Consumidor, em que, a interpretação das cláusulas é em favor do consumidor uma vez que possui vulnerabilidade técnica, tendo com princípio a boa-fé objetiva.

Da mesma forma, o Código Civil em seu artigo 757 consagra a boa-fé objetiva no contrato de seguro, garantindo o legítimo interesse do segurado.

De modo que, o limite da autonomia privada nos contratos de seguro é regida pela ideia de abuso do direito, revelando-se em uma atitude antijurídica devido ao desvio de finalidade.

Desta forma, a referida cláusula que limita o risco do seguro contratado, qual seja: “3. Riscos Excluídos: 3.1 Estão excluídos de cobertura deste seguro os eventos ocorridos em consequência: d) de epidemias e pandemias declaradas por órgão competente”, mencionada às fls. 277, é abusiva, uma vez que esvazia a finalidade do contrato que é a de salvaguardar o regular cumprimento de uma obrigação financeira (contrato principal), que, neste caso concreto, refere-se à quitação do saldo devedor do segurado relativo ao financiamento do veículo automotor.

Conforme apontado no artigo “Abusividade de cláusula de exclusão de responsabilidade em contratos de seguro de vida e acidentes pessoais”, de autoria de Marco Antonio Zanelatto, destaca-se que: “se numa cláusula contratual o segurador assume um risco (uma obrigação) e noutra exclui ou reduz os efeitos jurídicos, na realidade não se obrigou; a cláusula é abusiva porque torna inócua a essência do contato” (Revista dos Tribunais, v. 21, n. 83, p. 477/495, jul/set/2012).

Portanto, a exclusão não é válida porque cria uma desvantagem exagerada em relação ao segurado, de forma que, o referido código em seu artigo 51, §1º, II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual, convergindo para a conclusão do sentido da invalidade da cláusula, ou seja, são nulas de pleno direito e não produzem efeito desde a assinatura do contrato.

Nesse sentido,

SEGURO PRESTAMISTA. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. COVID-19. ABUSIVIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DA SEGURADORA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - 0003479-74.2021.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - J. 10.10.2022).

Conforme pontuado em trecho do referido acórdão:

“ O princípio da mutualidade define o que se deve entender e considerar para que haja equilíbrio no contrato de seguro. O prêmio deve equivaler, segundo cálculos atuariais, para assegurar a assunção de riscos que não comprometam a massa de segurados, para que não falem ao final recursos para essa massa garantir o pagamento de indenizações a outros sinistros. A questão da pandemia da COVID 19 interessa precisamente nesse ponto: No plano da eficácia, há de se verificar se o grau de sinistralidade decorrente da

pandemia se mostra hábil a romper o equilíbrio contratual, ou seja, a margem de segurança atuarial prevista para a garantia do risco contratado. É dizer: caso reste demonstrado que, a despeito da previsão de cláusula de exclusão da cobertura no caso de epidemia ou pandemia, a incidência da cobertura na hipótese de sinistros efetivamente verificados, entre o grupo de segurados na pandemia da Covid-19, não desequilibra o contrato, por estar remunerada no preço do prêmio correspondente aos cálculos atuariais que lhe sirvam de base, **há de incidir a cobertura, sob pena de desvirtuar a finalidade do contrato. Em uma palavra, embora a pandemia e a epidemia consistam em tese em fatos extraordinários, que atingiriam indistintamente a multiplicidade de contratos, e que, por isso mesmo, são objetos das cláusulas de exclusão da cobertura, in concreto poderão se situar na margem de risco assumida pelo segurador.** (TEPEDINO, Gustavo e BANDEIRA, Paula Greco, A força maior nos contratos de seguro, in Temais atuais de direito dos seguros, coordenadores: GOLDBERG, Ilan e JUNQUEIRA, Thiago, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, t. II, p. 90).” (destaque não consta do original)

Ademais, conforme o parecer médico, fls. 311/314, trazido aos autos pela própria seguradora, ora apelada, todos os exames para Covid – 19 deram negativo. De forma que, a conclusão final diz: “[...] Muito embora com exames laboratoriais específicos para Covid negativos, é possível afirmar diagnóstico na clínica[...].”

Sendo, portanto, o diagnóstico baseado apenas em dados clínicos, como as imagens em vidro fosco no pulmão que são características de pneumonia viral, mas, não exclusivamente de Covid. De forma que, observa-se que não foram realizados testes que pudessem descartar a doença por outros vírus que circulam no ambiente concomitantemente com o Covid.

Tal entendimento é o preceituado pelo Ministério da Saúde ao versar sobre o diagnóstico clínico do Covid-19:” “[...] As características clínicas não são específicas e podem ser similares àquelas causadas por outros vírus respiratórios, que também ocorrem sob a forma de surtos e, eventualmente, circulam ao mesmo tempo, tais como influenza, parainfluenza, rinovírus, vírus sincicial respiratório, adenovírus, outros coronavírus, entre outros[...]”¹

Com o devido respeito, há de se ressaltar que a causa morte na Certidão de Óbito, fl. 32, menciona “choque séptico, pneumonia, covid”, de modo que, se a morte foi causada por outras patologias em conjunto com a covid-19, ou seja, o covid é uma concausa, estando presentes, portanto, causas cobertas e causa excluída, a indenização securitária deve ser paga.

Assim, o pedido de restituição das 4 (quatro) parcelas pagas pelos requerentes deve ser julgado procedente, nos limites do pedido inicial, acrescidos de correção monetária pela Tabela de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça, desde o respectivo desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sobre a restituição em dobro das parcelas pagas após o óbito, não se aplica à espécie o disposto no art. 940 do CC, pois a boa-fé se presume e o preceito permite aquela providência somente na hipótese de o credor agir de má-fé, cuja ocorrência não ficou provada nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA ADIMPLIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É imprescindível a demonstração de má-fé do credor para incidência da sanção civil prevista no art. 940 do Código Civil. Precedentes do STJ (REsp 1111270/PR). 2. Em razão do princípio da sucumbência,

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/diagnostico> (consultado em 07/12/2022)

impõe-se a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1186587, 07048228920188070001, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 25/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Referente ao pedido de dano moral, porém, é forçoso reconhecer-se que, ainda que a recusa do adimplemento contratual tenha se dado de forma indevida, não restou comprovado que a situação em tela traduziu prejuízo à honra da parte beneficiária, decorrente do inadimplemento contratual relatado.

Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais que, na hipótese dos presentes autos, serão reparados.

Nesse sentido:

“O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado” (STJ REsp 201.414/PA Terceira Turma Rel. Min. Ari Pargendler j. 20.06.2000).

“O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.” (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR Quarta Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti j. 28.06.2011).

Assim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, portanto, a improcedência do pedido se fazia de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor, a reforma parcial da r. sentença recorrida, decretando a abusividade da cláusula de exclusão de cobertura supra especificada, concedendo o adimplemento contratual, a restituição de forma simples do indébito e o afastamento do dano moral.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para declarar a abusividade da cláusula de exclusão de cobertura *sub judice*, e, em consequência, declarando como quitado o contrato de financiamento e condenando à restituição das parcelas pagas indevidamente, acrescido de correção monetária pela Tabela de Cálculos destes Egrégio Tribunal de Justiça, desde o respectivo desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca, condenando a parte requerida a pagar aos D. Patronos do autor os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados procedentes e condenando a parte requerente a pagar aos D. Patronos do réu os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, respeitada a gratuidade da justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator

